

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 22/08/2018 HORARIO: 15:13

OPERADOR 083 - EDUARDA FAT

ATENDIMENTO NUMERO: 0075 ***** 2, VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY149979444BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: COMARCA BOM JARDIM

CEP: 55730-000-BOM JARDIM-PE

DIMENS0ES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 95

PRECO: 21,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FACI SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC 836220108170310

ANOTACOES:

TOTAL: 1 21,30

VALOR A PAGAR 21,30

VALOR RECEBIDO 21,30

TROCO 0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

PROCESSO N. 836220108170310

PROTOCOLO

DY 14997944 4 BR

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMAR BARROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOM JARDIM, 21 de agosto de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM / PE

PROCESSO N.º 836220108170310

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EDMAR BARROS FILHO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de sofrido por seu ente querido, a **Srª EDVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **10/06/2006**.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização pleiteada, no importe de **R\$ 13.500,00**, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da citação.

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, esta prescrita a **pretensão da Apelada**, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, cancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR EDMAR BARROS FILHO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Merecedor de destaque o Verbetes Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **10/06/2006**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **28/06/2006**, conforme pode se comprovar através da tela do **MEGADATA**, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **19 DIAS**.

Após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **07/07/2006**, temos que a data de ajuizamento da ação ocorreu no dia **01/02/2010**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em **22/05/2009**.

Essas informações foram extraídas do banco de dados **MEGADATA**, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), tanto que o Sistema MEGADATA é o registro de sinistros e veículos ligado também ao banco de dados do DETRAN no qual podem ser visualizadas informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Ademais, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contrassenso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Vejamos tela do MEGADATA:

```
*-----*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          17/08/2018  15:05:17 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      *** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO *** V230 / DPV042P *
*-----*
ANO / NUM. / LANC -      2006 / 120980 / 01  COD. DEPEND .. - 100
COD. SEG. .... - 6190                      TIPO DOCUMENTO - 4  EX -
NUM. DOCUMENTO - PE999999999              DT.CADAST.PARC.- 29 / 06 / 2006
CATEGORIA .... - 01                      DT. SINISTRO . - 10 / 06 / 2006
DT. CADAST.... - 30 / 06 / 2006          DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
NATUREZA ..... - 1                      CPF VITIMA    - 06858017488
NOME DA VITIMA - EDVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS
DT. NASC. .... - 14 / 08 / 1985          VALOR INDENIZ. -          0,00
SEQUENCIA .... - 001                    VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 3                      DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
NOME RECEBEDOR -
CPF/CGC RECEB. - 000000000000000000    DT. ATUALIZ... - 07 / 07 / 2006
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - DELEGACIA DE POLICIA    BOLETIM ..... - 0282006
REGULACAO .... - 3                      UF DELEGACIA  - PE
DT. RECLAMACAO - 28 / 06 / 2006          SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
CONF. PGTO - / / /
*-----*
ENTER = CONTINUAR          PF3 = FIM          PF7 = VOLTATELA
```

Essas informações são de suma importância, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada esta **PRESCRITA**.

Isto posto, faz-se necessário o reconhecimento do documento apresentado pela ré, ora apelante, qual seja: **A TELA DO SISTEMA MEGATADA DE COMPUTAÇÕES**, eis que é um sistema oficial utilizado por um órgão público revestido de fé pública, assim como Serasa e SPC, que visa, exclusivamente, guardar as informações de regulações de sinistros administrativos, inclusive, com relação ao pagamento das indenizações oriunda do seguro DPVAT.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão do apelado EDMAR BARROS FILHO.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão do apelado EDMAR BARROS FILHO.**

Caso seja esse o entendimento dos I. julgadores requer seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a EDMAR BARROS FILHO, de maneira que a condenação não poderá ultrapassar a monta de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** valor este que deverá ser pago ao 2º autor MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, que por ser o único filho da vítima tem direito a metade da indenização.

Tratando-se de demanda em que figura como autor pessoa menor impúbere necessário se faz a **intervenção do Ministério Público**, sempre que existentes em qualquer lide dúvidas a despeito dos direitos ou não dos menores.

Termos em que,
pede deferimento.

BOM JARDIM, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDMAR BARROS FILHO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOM JARDIM**, nos autos do Processo nº 836220108170310.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

21/08/2018 - BANCO DO BRASIL - 13:02:14
484414750 0110

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85850000005-3 60160073201-7
80820000101-5 20187168990-2
Data do pagamento 21/08/2018
Valor em Dinheiro 560,16
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 560,16
NR. AUTENTICACAO 1.46D,C7E,4BF,5FC,B44

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2018716899	04 - CONTRIBUINTE seguradora lider dos consorcios do seguro dpvat sa- CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 20/8/2018 15:57:48
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 83-62.2010.8.17.0310	08 - VALOR DECLARADO 22.403,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. civil em grau de recurso	327,36
114		Despesas postais	8,77
201		Taxa Judiciária	224,03
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 560,16

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85850000005 3 60160073201 7 80820000101 5 20187168990 2